



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de Perda de Mandato Eletivo nº 0600191-94.2026.6.21.0000

Requerente: FABIO DA ROSA

Requerido: PARTIDO NOVO - BR - NACIONAL
CARLA RODRIGUES DAITX

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORA. DESFILIAÇÃO COM CARTA DE ANUÊNCIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. MÉRITO. CONFIGURADA A JUSTA CAUSA PARA O DESLIGAMENTO. QUESTÕES *INTERNA CORPORIS*. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada por FABIO DA ROSA, na condição de primeiro suplente, em face da vereadora CARLA RODRIGUES DAITX e do PARTIDO NOVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o Requerente que CARLA, eleita Vereadora de Torres/RS pelo Partido Progressistas (PP) em 2024, desfilou-se da legenda para ingressar no Partido Novo sem a existência de justa causa legal ou constitucional. Sustenta, em síntese, a nulidade da Carta de Anuência apresentada, apontando vício de competência do órgão municipal, violação ao estatuto partidário e irregularidades procedimentais na reunião que deliberou a autorização. (ID 46208057)

A Requerida, em contestação, defendeu a validade da anuência com base no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, asseverando que as discussões sobre normas estatutárias são matérias *interna corporis*. (ID 46214446)

O Partido Novo suscitou a ilegitimidade ativa do suplente, ante a ausência de inércia da agremiação de origem. (ID 46217272)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A **preliminar** de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

No sistema proporcional, o mandato pertence à agremiação, e a legitimidade do suplente é subsidiária, condicionada à inércia do partido de origem por 30 dias após a desfiliação.

No caso, o Partido Progressistas não permaneceu inerte; ao contrário, exerceu sua autonomia ao emitir carta de anuência expressa, ratificada pela esfera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estadual (ID 46208059-60). Existindo ato positivo do partido anuindo com a saída, falece ao suplente o interesse e a legitimidade para o exercício da ação.

No **mérito**, não assiste razão ao Requerente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade da carta de anuência para configurar justa causa para desfiliação sem perda de cargo.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 111/2021, ao incluir o § 6º no art. 17 da Constituição Federal, estabeleceu que a anuência expressa do partido é hipótese autônoma e suficiente de justa causa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, apresentada a anuência, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se sem a perda do mandato, não havendo requisito específico para a validade do documento. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFILIAÇÃO POR JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. EC Nº 111/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA. RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E, CONSECTARIAMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. REFERENDUM. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. À luz do preconizado no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a carta de anuência é suficiente para a desfiliação por justa causa.
2. **Inexiste requisito específico para a validade da carta de anuência**, cujo objetivo é a aquiescência à saída do parlamentar da legenda sem a perda do mandato.
3. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação da anuência partidária, o parlamentar está autorizado a desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato, sendo irrelevante o motivo que levou ao consentimento.

4. Segundo orientação jurisprudencial do TSE, descabe buscar a nulidade de ato de presidente de diretório partidário, de modo incidental, em ação de perda de mandato eletivo.

5. Concessão da medida liminar referendada.

TSE. TCA nº 060051052, Acórdão, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/10/2023. (g.n.)

A prova documental demonstra que a anuência foi concedida pela Comissão Executiva Municipal e ratificada pelo Presidente Estadual. Tal "dupla camada" de consentimento institucional torna a justa causa inafastável.

Por outro lado, quanto às alegações de descumprimento do Estatuto do PP (Art. 91, VI) e vícios formais na reunião partidária, é entendimento consolidado que tais discussões são matérias estritamente *interna corporis*, cujo exame refoge à competência desta Justiça Especializada. Eventuais divergências hierárquicas ou irregularidades em atas devem ser solucionadas na Justiça Comum¹.

A norma estatutária que prevê o dever de renúncia regula relações privadas e não pode criar hipótese judicial de perda de mandato não prevista na Constituição. A titularidade do dever de fidelidade pertence ao partido, que pode dispensar o filiado de tal cumprimento no exercício de sua autonomia.

¹ Nessa linha: "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões *interna corporis* dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral. Precedentes." (TSE. AgR na Pet Cível 060120285/DF, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 19/03/2024, Publicado no DJE 51, data 08/04/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece acolhimento o pedido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, devido à ilegitimidade ativa; e, caso rejeitada essa prefacial, no mérito, pela **improcedência** da ação.

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RHN